

- no exercício do seu objecto social praticava actos de comércio: vendas entre os seus sócios de diversos artigos; montagem de serviço de exploração a sócios; cursos de férias para os filhos de sócios, etc.
- 6º. - Assim, as cooperativas constituidas nos termos do Código Comercial, embora não sejam puras sociedades comerciais, também não podem ser consideradas como associações, pelo que obtiveram o reconhecimento normativo e não se encontram pois sob a alçada do Decreto-Lei nº. 39 660.
- 7º. - Por outro lado, jamais a Pragma se desviou dos seus fins ou exerceu "actividades lesivas do Estado e da sociedade, bem como dos princípios em que assenta a ordem moral, social e política da Nação".
- 8º. - Com efeito, os documentos encontrados na sede da recorrente tinham sido recolhidos nos meios da emigração portuguesa em França e eram de tendências muito diversas, nomeadamente de organizações católicas e de outras de inspiração marxista, e tinham a única e exclusiva finalidade de informação e estudo, no âmbito de um colóquio sobre os problemas da Emigração que se vinha realizando em sessões diversas, destinadas a sócios, na sede da recorrente.
- 9º. - No que diz respeito aos discos, foram os mesmos, apenas 4, encontrados na sede da recorrente embrulhados num pacote dirigido ao seu legítimo proprietário.
- 10º. - Estavam lá, no entanto, por mero acaso ou acidente, como para encontrar da, sem qualquer responsabilidade da Direcção e sem a mínima relação com os sócios ou com a actividade da recorrente: não estavam expostos, não foram nem se destinavam a ser vendidos ou sequer utilizados.
- 11º. - Ora, o que é decisivo é que do processo instrutor não consta a mínima prova sobre a defesa ou propaganda das ideias contidas quer nos documentos, quer nos discos.
- 12º. - Por isso, se deve concluir não existir prova da prática por parte da recorrente de actos "lesivos do Estado e da sociedade, bem como dos princípios em que assenta a ordem moral, social e política da Nação".
- 13º. - É assim manifesto que a actividade da Pragma não lesava os interesses do Estado e da sociedade pelo menos nos termos em que constitucionalmente estes podem funcionar como limites ao exercício da liberdade de associação.
- 14º. - Nestas condições, temos de concluir que o despacho recorrido assentava em errados pressupostos de facto e de direito: o que constitui violação da lei.
- 15º. - Mas o despacho impugnado faz ainda incorrecta aplicação das disposições legais do Decreto-Lei nº. 39 660.
- 16º. - Efectivamente, a única disposição legal desse Decreto-Lei com base na qual poderá ser lícito ao Governo promover a dissolução de uma associação é a que consta do seu artº. 4º.
- 17º. - O preceito constante do artº. 6º, do mesmo diploma legal, por sua vez, tem por finalidade exclusiva equiparar as associações às sociedades sociais para efeitos de punições dos seus membros.
- 18º. - Mas quando este último artigo manda aplicar as disposições legais da Lei nº. 1 901 e do Decreto-Lei nº. 37 447 refere-se ao exercício do

buição de livros e publicações; 3. Instalação de bibliotecas, escolas e gabinetes técnicos; 4. Organização de cursos, reuniões e conferências; 5. Fornecimento de livros e outro material indispensável às actividades acima referidas; 5. Elaboração de estudos e projectos económico-sociais; 6. Obtenção para os seus sócios de estágios e bolsas de estudo; c) instalar casas de férias para sócios e famílias.

Em 29 de Março de 1968 o Sr. Ministro do Interior preferiu, no processo organizado pela Policia Internacional e da Defesa do Estado, que servia de instrutor ao presente recurso, o seguinte despacho: "A Pragma não submeteu os seus estatutos à aprovação superior como legalmente se impunha, dada a natureza dos seus fins, tendo-se constituído como simples sociedade comercial.

Além disso, desviando-se dos objectivos para que teria sido criada, a Pragma vem exercendo actividades lesivas do Estado e da sociedade, bem como dos princípios em que a assenta a ordem moral, social e política da Nação, achando-se, por isso, incursa no disposto no artº. 6º, do Decreto-Lei nº. 39 660 de 20 de Maio de 1964.

Assim, nos termos do disposto na alínea a) do artº. 2º, da Lei nº. 1901, de 21 de Maio de 1935 e no artº. 26º, do Decreto-Lei nº. 37 447 de 13 de Junho de 1949, aplicáveis por força de artº. 6º, do Decreto-Lei nº. 39 660 aí citado, dissolve a Pragma - Cooperativa de Difusão Cultural e Ação Comunitária, S.C.R.L., com sede na Rua da Glória, nº. 4 - 2º, em Lisboa. Devolva-se o processo à Policia Internacional para os devidos efeitos".

É este o acto contenciosamente impugnado no presente recurso directo de dissolução.

O que está em causa é, portanto, o único, o acto de dissolução da recorrente. Isto se torna, desde já, saliente, porque o Governo tomou, em relação à recorrente e às pessoas que integram os seus órgãos directórios, outras medidas que não constando do acto impugnado, não constituem, por isso, objecto do presente recurso contencioso.

A primeira questão a decidir é a da alegada incompetência do Sr. Ministro do Interior ao decretar a dissolução da recorrente, incompetência que, no caso, configuraria o vício de usurpação do poder atribuído ao acto impugnado.

Acaba de se transcrever o despacho recorrido.

Em face do que dale conta, a questão posta apodobra-se na averiguação destes dois pontos concretos: se a recorrente é uma sociedade, revestida de personalidade colectiva; se a lei confere ao Governo (e designadamente ao Sr. Ministro do Interior) o poder legal de dissolver as sociedades a que o nosso ordenamento jurídico atribua personalidade.

Como se sabe tem-se entendido quase unanimemente entre nós que as sociedades comerciais, assim, como as sociedades bónus que só constituem sob forma comercial, são pessoas colectivas, desde que satisfaçam aos requisitos exigidos pelo artº. 104º, do Código Comercial. É, na verdade, o que resulta do disposto no artº. 108º, do referido diploma legal.

Quanto à outorga da personalidade, o princípio que vigora em relação às associações é o de reconhecimento normativo. Por isso, enquanto que as associações só adquirem personalidade colectiva mediante ato constitutivo de direitos, as sociedades (pelo menos as que revistam forma comercial) adquirem-na pelo acto de registo, e, portanto, por acto meramente declarativo.

No caso dos autos a recorrente é uma sociedade constituída da harmonia com o disposto no artº. 207º. do Código Comercial, que adoptou a forma de sociedade anónima, tendo cumprido todas as prescrições legais exigíveis a esta espécie de sociedades e efectuado o seu registo. É, assim, uma sociedade cooperativa de responsabilidade limitada, a quem a lei reconhece e atribui personalidade.

Podem estas sociedades ser dissolvidas por acto do Governo?

Entendeu que sim o despacho recorrido, invocando, para tal, o disposto no artº. 6º. do Decº.-Lei nº. 39 660.

Tejamos se será assim.

Um dos direitos individuais reconhecidos pela Constituição Política Portuguesa é o da liberdade de reunião e associação, direito que, segundo o texto constitucional, tem de ser exercido sem ofensa dos direitos de terceiro e de modo a não lesar interesse da Sociedade ou infringir os princípios da moral (artº. 6º., nº. 14 e § 1º.). O exercício dos direitos individuais depende da regulamentação feita em lei ordinária (Cit. artº., § 2º.).

Um dos diplomas legais que regulamentam, entre nós, o direito de reunião e de associação, é precisamente o Decreto-Lei nº. 39 660, de 20 de Maio de 1954.

Prescreve-se no seu artº. 6º., "As associações que funcionem em contravariação do disposto nesse diploma são equiparadas às associações secretas, sendo aplicáveis àqueles que as dirigem, administrarem ou por qualquer forma participarem na sua actividade, ainda que como simples associados, as sanções previstas na Lei nº. 1901, de 21 de Maio de 1935, sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei nº. 37447, de 31 de Junho de 1949, quanto a associações ou agrupamentos que exerçam actividades subversivas".

Foi com invocação deste preceito e por aplicação directa da alínea a) do artº. 2º. da lei nº. 1901 e do artº. 26º. do Decº.-Lei nº. 37 447, que o acto impugnado dissolveu a recorrente.

É de ponderar, porém, que nemhuma destas normas se destina a regular a constituição, a vida e a extinção das sociedades comerciais. Essas matérias têm assento próprio nos artº.s. 104º. e seguintes do Código Comercial, que expressa e exclusivamente as disciplinaram.

Objecta o Sr. Ministro recorrido que a "Pragma", embora se haja constituído sob a forma de sociedade cooperativa anónima de responsabilidade limitada, não era uma sociedade comercial, por não ter por objecto a prossecução de um fim lucrativo, nem a prática de actos de comércio, nem era uma sociedade civil porque os sócios se não associaram pondo em comum os seus bens ou parte deles, a sua indústria simplesmente, ou os seus bens e indústria conjuntamente com o intuito de repartirem entre si os proveitos ou perdas, que pudesssem resultar desse comum, como dizia o artº. 1.240º. do Código Civil de 1867, vigente à data da sua constituição. Não sendo sociedade comercial, nem sociedade civil sob forma comercial, a recorrente era pessoa colectiva de fim interessado não lucrativo, ou seja, uma associação, não estando, por isso, sujeita ao reconhecimento normativo, mas sim ao reconhecimento por concessão, podendo ser dissolvida por decisão do Ministro do Interior, nos termos e casos em que se podem ser as outras associações.

Não pode, porém, aderir-se a este tipo de raciocínio.

É que ele confunde o problema da legalidade da constituição e funcionamento da sociedade, com o da competência do órgão incumbido por lei para conhecer daquela legalidade, sendo este último aspecto o único que interessa à apreciação do vício de usurpação de poder que se

atribui ao acto impugnado.

Quer dizer, antes de saber se o substrato doente colectivo que se constitui corresponde ou não ao tipo legal previsto, é necessário apurar a entidade competente para decidir dessa questão. ora a argumentação expandida na dota resposta da fls. 47, desenvolve-se em sentido progressivamente inverso. Aliás, é também imperativo lógico que não pode dissolver-se aquilo que não chegou a constituir-se. Por isso, é muito inadequadamente, o despacho recorrido, para decretar a dissolução da recorrente, eis que por afirmar que ela se constituiu "como simples sociedade comercial".

Sendo o âmbito do recurso determinado pelo conteúdo dos actos recorridos não pode a autoridade recorrida, na resposta ao recurso, justificar a prática do acto por razões diferentes daquelas que constam da sua motivação expressa (Marcello Caetano, Manual, 7^a ed. pág. 764).

Esclarecido este aspecto do recurso, o que é que o próprio é tão obviamente este: quem pode dissolver uma sociedade comercial que embora revestindo a forma dessas pessoas colectivas se tenha constituído para fim diverso do consentido por lei, ou que se tenha desviado dos objectivos para que foi criada?

E a resposta parece conter-se claramente no disposto no artº. 147º. do Código Comercial: o Governo pode promover (...), por intervenção do Ministério Público, as acções que forem necessárias para se haverem em nome não existentes as sociedades que funcionam ou se estabeleçam em contravenção das disposições deste Código. Que assim é, vê-se da consulta à fonte deste preceito, que foi o artº. 58º. e seu único da lei de 22 de Junho de 1867, segundo o qual o Governo não podia fazer cessar por acto administrativo o exercício de qualquer sociedade anónima legalmente constituída, mas podia promover nos tribunais comuns competentes, por intervenção do Ministério Público, a dissolução das sociedades que funcionassem ou se estabelecessem em contravenção das disposições daquela lei.

E compreende-se perfeitamente o sentido da norma, só tivemos em conta que seria incensível o funcionamento do princípio do reconhecimento normativo da personalida das sociedades comerciais, com a atribuição ao Governo da Competência para, por simples acto administrativo, as retirar da ordem jurídica.

No caso sub iudice, portanto, só os tribunais comuns podem conhecer, através da propositura da respectiva acção, dos vícios imputados quer à constituição, quer ao funcionamento da sociedade recorrente, an orden a declarar a sua inexistência jurídica.

Substituindo-se aos tribunais judiciais para fazer aquela declaração, do acto impugnado mostra-se cívado do vício de incompetência, na sua forma específica de usurpação de poder, o que determina a sua anulação contenciosa.

Esta conclusão, como é óbvio, não prejudica, só por si a licitude de provisões ou medidas que o Governo esteja autorizado, por lei, a praticar, mesmo em relação a pessoas colectivas deste tipo, na defesa da ordem pública e na repressão de actividades subversivas.

Por todo o exposto - e considerando prejudicado o conhecimento dos restantes fundamentos do recurso - concedem provimento a este, e, em consequência, anulam o despacho recorrido.

Sem custas.

Lisboa, 11 de Julho de 1969.

Jacinto Fernandes Rodrigues Bastos (Relator) - António José Simões de Oliveira - José Alfredo Soares Manso Preto.

1 - Também será uma solução na medida em que pode corrigir e superar as deficiências e debilidades do sistema económico e social baseado exclusivamente no lucro, como está sucedendo, por exemplo, na agricultura, mas o cooperativismo é, sobretudo, o sistema de desenvolvimento das formas dumha economia que se vai elaborando na medida em que os factores humanos vão sendo determinantes do que devam de ser as formas de produção e da utilização das riquezas numa sociedade colectivizada.

Dum modo ou de outro é evidente que as soluções cooperativas vão sendo solicitadas na economia do país, especialmente porque o intermédio domínio parasitário nos circuitos comerciais e num sistema de produção ainda rudimentares, e as riquezas, fortemente monopolizadas, não estão disponíveis para realizações reprodutivas. A necessidade de desenvolvimento social e económico, pelos recursos que exige em capitais, técnicas e organização, condus-nos para uma monopolização para que o próprio Estado se sente inclinado. Só uma opção cooperativa nos pode evitar esse mal.

A desordem dum sistema de produção é terminado exclusivamente pelo lucro do empresário sucede o dirigismo que sujeitou o mesmo sistema apenas doutro modo, segundo os interessesalguns empresários. Quando o consumidor assume a sua verdadeira categoria social é evidente que se tem de mudar as formas de produção e processar-se a sua intervenção directa, e por consequência a valorização dos indivíduos, na dupla qualidade de produtores e consumidores de riqueza, para agirem na própria administração das coisas. A associação do indivíduo a essa nova categoria social só se realiza democraticamente pelo cooperativismo.

Nunca em que não estão disponíveis recursos e ainda de máis o tipo de empresa de reduzidas dimensões, de baixa distribuição de rendimento e as estruturas são antiquadas, o incremento económico e social só se pode produzir associando recursos, pequenas poupanças e dispondo-nos para formas de integração federalista que permite a fusão das unidades fragmentárias de que ainda dispomos.

Exactamente na agricultura, onde as estruturas são mais caducas e os problemas mais graves pelas implicações psicológicas do conceito tradicional da propriedade, as soluções - neste caso como soluções apenas - se apresentam de tal modo que o próprio Estado teve de estabelecer métodos cooperativos, apesar das limitações de que ainda padece.

É assim também no que se refere ao grave problema da habitação. No processo de confirmação de um direito de habitar que é fundamental para o Homem, a habitação tomou uma função social e civilizacional que a tornou incapaz de produzir a rentabilidade relativa à forma tradicional de exploração imobiliária. Convéntida ao uso privado, a

integração urbana e como elemento de formação de vida comunitária, a habitação só pode vir a ser cooperativa.

No sector do consumo, que mais se desenvolveu por corresponder directamente às necessidades humanas mais imediatas, logo que atinge maior latitud na prestação de serviços imediatamente começa a definir-se as necessidades e as formas da sua própria produção de mercadorias. É assim que se insinua a cadeia da produção determinada pelas necessidades definidas do consumo.

2 - Depois do surto de valiosas realizações cooperativas no final do século passado e começo deste, vieram a fracassar tanto pela força das circunstâncias gerais do país como por se terem limitado a um embevecimento próprio sem terem desenvolvido novas formas de associação entre si, como seriam armazens ou cooperativas de segundo grau, ou federações próprias.

Depois de um largo período de amortecimento de novo renascer e espírito cooperativo, todavia, apesar de serem muitas as suas possibilidades, sente-se que há limitações presentes que são ainda consequência da persistência entre todos nós dum espírito paroquial próprio da condição do sub-desenvovido.

O cooperativismo de consumo segue já um caminho de integração embora em muitos casos perdure o espírito dos velhos bairros como uma formação urbana concreta de vida diferenciada. Vai a caminho de vencer as suas limitações.

O cooperativismo agrícola vai lançando as suas bases, e vencerá por certo com o tempo, embora persista, em muitos casos, aquele pendor paternalista a que os societários se acolhem na cooperativa em vez de tomá-la como o seu próprio instrumento de redenção.

O sector da habitação apresenta-se prometedor, mas ainda muito obstruído por se ter constituído sobre ideias erradas, confundindo-se cooperativas com sociedades de propriedade resolúvel, nas quais se aglomeraram estratos da população economicamente muito diferenciadas, dando origem a sedimentos associativos completamente frustados.

Processa-se entre as cooperativas chamas de construção um sentido das realidades mais esclarecido que há-de proporcionar, mais tarde uma necessária transição algumas comunas associativas para outras formas cooperativas.

3 - Parece-me que o problema mais premente será o de vencer a medoira

abdicação que atingiu o nosso povo, de rejeitar culturalmente as populações associativas de modo a receberem as realizações cooperativas com um espírito maior de cooperação. Será também - o que tem sido difícil de conseguir - de inculcar audácia aos militantes cooperativistas de ampliarem as fusões e associações sem se esquecerem de perseverarem as garantias de controle democrático dos associados e do seu convívio comunitário no seio da cooperativa.

Não quem pense ser indispensável a proteção oficial. Não confundamos: precisamos que sejam levantadas as interdições e dificuldades que tem sido causa também do nosso atrofamento.

Julgo indispensável assinalar a possibilidade de formação de sistemas de crédito, de caixas económicas, da utilização de técnicas bancárias sem sofrerem as costumeiras incidências fiscais que tudo atrofiam, como tem acontecido de modo mais clamoroso com as cooperativas de habitação, facultando ao movimento cooperativo formas de auto-financiamento e de incentivo à associação das pequenas poupanças de que se carece.

Talvez seja necessário um estatuto jurídico que regule todas as relações do sócio com a colectividade, do sector cooperativo com os demais sectores, incluindo o sector oficial, e sobre tudo que preserve as sociedades cooperativas do apetite de, quando rentáveis, as tornarem sociedades capitalistas, assim como o não poderem limitar o número dos seus associados.

Rafael Santana

Lisboa, 10 de Janeiro de 1972

RN

Bast. Senhor
Presidente da Assembleia Nacional
Palácio de São Bento
L.J.S.B.D.A.

A publicação, em 24 de Novembro de 1971, do decreto-lei nº. 520/71, em virtude do qual as sociedades cooperativas que se propõem exercer, ou efectivamente exerçam, actividade que não seja exclusivamente económica para os seus associados ficam sujeitas ao regime legal que regula o direito de associação, e obriga as já existentes e estabelecidas em idênticas condições a submeter os respectivos estatutos à aprovação da autoridade competente, lançando na mais profunda perturbação e no mais justificado alarme todas as sociedades cooperativas portuguesas.

Efectivamente, é por demais transparente o fim que o Ministério do Interior tem em vista publicando o citado decreto-lei: ter nas suas mãos uma arma, um poder, que lhe permita, tanto no futuro, como em relação às sociedades cooperativas já existentes, proibir a constituição, ou dissolver as que existem, com total desrespeito pelas normas constitucionais e pelos direitos legitimamente adquiridos.

Além, afinal, a consagração do princípio - que assim se procura apoiar em disposição legal nas que é contro direito - da usurpação de poderes do julgar, retirando dos Tribunais e colocando nas mãos do Ministério do Interior, directamente ou indirectamente, através dos governadores civis, que não os seus agentes de confiança.

Pelimonto, dada a justa iniciativa de dez deputados, foi requerido que o decreto-lei seja submetido à apreciação da Assembleia Nacional, evitando, assim, que este decreto-lei possa desde já ser levado a efeito.

Se a Assembleia Nacional - e este é o seu grande momento para o demonstrar - for capaz (e querer-se crer que o seja) de apreciar o decreto-lei em total independência, sem se deixar influenciar pelas habituais propagandas da espionagem política e patriótica, e olhar apenas, com superior critério e patriotica visão, ao interesse nacional e aos sagrados princípios de respeito pelos direitos de todos os portugueses, e do acatamento aos mais elevados princípios não só de direito constitucional, como de direito, de uma mancha geral, estaria certo que o decreto-lei não seria ratificado, e que as sociedades cooperativas serão praticamente na sua integra e intangível libertadas.

É por demais evidente que o propósito do Ministério do Interior, ao publicar o decreto-lei 520/71, foi o de subtrair às decisões do Supremo Tribunal Administrativo, anulando, através de um decreto-lei, os acordos daquele Supremo Tribunal, até mesmo os que foram tirados em Tribunal Pleno. O Ministério do Interior sentiu que devia reagir perante a jurisprudência pacífica, ultimamente expressa por aquele Supremo Tribunal nos acordos de 11 de Julho de 1969, de 28 de Novembro de 1969, 12 de Dezembro de 1969, 19 de Fevereiro de 1971, publicados nos acordos doutrinários do Supremo Tribunal Administrativo, respectivamente nos n.os 94, fl. 1426, 98, fl. 211, 99, fl. 349 e 112, fl. 640, o primeiro dos quais foi confirmado, por unanimidade, em Tribunal Pleno, em acordado de 1971, ainda não publicado.

De facto, todos esses acordos consagravam a doutrina de que as sociedades cooperativas não podem ser dissolvidas por auto administrativo; que é aos Tribunais Judiciais que o artigo 147 do Código Comercial atribui competência para conhecer do pedido de declaração de incumprimento das sociedades que funcionem ou se constituam em contravenção das disposições daquele Código, pelo que o acto do Governo que decreta a dissolução de tais sociedades encontra o vício de usurpação do poder.

Inconformado, o Ministério do Interior engendrou, então, o decreto-lei 520/71, gritando o seu "Bureu", por supor ter descoberto o mal, engolindo-as dentro do regime de direito de associação regulado pelo Decreto-Lei 39.660, de 20 de Maio de 1954, de impedir, proibir ou dissolver, a seu bel prazer, toda e qualquer sociedade cooperativa, sem correr o risco de sofrer um desaire judicial, na ideia de se esquivar por detrás de um pressuflado poder discricionário, que escapasse à jurisdição fiscalizada do Supremo Tribunal Administrativo, o que seria o de lá saher, ele, Ministério do Interior, pelos seus governadores civis, conforme os casos, a livre apreciação e qualificação do que sejam cooperativas de actividade não exclusivamente económica, e, portanto, de lhes aprovar ou recusar os respectivos estatutos, matando-as à nascença, ou extramulhando-as já depois de vivas.

E, como já é de estilo antigo, que tantas vezes curtais os melhores resultados, para rassegurar os espíritos dos legalistas, mas que acima de tudo são timoratos, agita-se o espantalho político, transforma-se em canas políticas e que com a política nada tem que ver, a não ser por parte de quem, efectivamente, insiste em tudo querer confundir e baralhar, esquentando-se que são estas insolitas e inconsequentes atitudes de política sectária e partidista e exclusivista, que torna em si querer dar direitos aos seus amiguinhos, que corre o risco de arrastar para uma politização aquilo que nasceu e pretende viver à margem dessa politização para a qual querem arrastá-la à força.

E enqueceu-se do ensinamento desse grande pensador e grande mestre do cooperativismo, que se chama Aníndio Sérgio, que sempre proclamou:

"O cooperativismo, se bem considerarmos as causas, é muito principalmente um sistema de educação, e de todo se enganam os que pretendem discutir-lhe seu caráter em conta este carácter básico, pondo-o em paralelo com outros sistemas econômicos, como se fossem só fatores, únicos e simplesmente, um outro sistema ou regime de economia, com o alinhamento objetivo de moralização e de paz que lhe confere um carácter exclusivamente seu. O cooperativismo pode coexistir com todas as formas de governo porque não tem nenhuma que varia nem com os funcionários nem com o Estado. Ele possui a finalidade de um regime político é um esforço apolítico de reformadores e apóstolos para introduzir o espírito da beleza ética nas relações sociais do viver comum".

Não, nem ser político, ambido é que, hoje em dia, e em todo o Mundo civilizado, se define o cooperativismo como um movimento associativo generalizando a todos os países e adaptável às mais diversas organizações sociais e políticas - o que é evidente a natureza da sua natureza apolítica - visando finalidades simultaneamente econômicas, sociais e políticas.

"Económicas, na medida em que propõe e organiza unidades económicas (de consumidores ou de produtores) de tipo especial, destinadas a conferir maiores realizações e poder competitivo às entidades aderentes, as quais são denominadas órfãos para poderem alcançar isoladamente as finalidades a que visam".

"Sociais, na medida em que pretendem incentivar o espírito de entre ajuda, o trabalho em comum, a aplicação prática das ideias da solidariedade humana, e substituição do egoísmo e da dispersão de esforços pelo altruismo recíproco e das esparas de cada um em benefício de todos."

"Políticas, na medida em que os seus preceptores, pelo menos os mais ardentemente idealistas, consideram o problema terem descoberto uma nova forma de organização da sociedade, tão infastada do capitalismo como do socialismo centralizado e estatalizadas; para tal promovem, com efeito, uma estrutura socio-política na qual dominassem as empresas de tipo cooperativo assegurando o funcionamento da democracia económica sem impedir nem comprometer o da democracia política."

"A cooperativa é juridicamente uma associação de pessoas, de capital variável, cuja propriedade é sempre coletiva, caracterizada por uma administração integralmente democrática e conseguindo-se pela completa igualdade dos direitos e deveres dos associados, sujeitos a regras de participação livre; distinguindo-se também essencialmente a aplicação que faz do princípio do retorno, segundo o qual os sócios compartilham do excedente social (a que os doctrinários cooperativistas recusam o nome de lucro, mas que tecnicamente equivale a este díntimo) na proporção exata em que utilizaram dos serviços totais fornecidos pela cooperativa." (Confira, Encyclopédia Fonsim, vol. 2º, pag. 193).

Oras, estas definições, hoje comumente aceites, enquadram perfeitamente as sociedades cooperativas contempladas no nosso Código Comercial, país que se verifica serem elas sociedades de pessoas e não essencialmente de capital, por isso que para elas se estabelece nos estatutos as condições de admissão - artigo 209 - 1º, exonerando a exclusão de sócios - o pagamento do capital por quotas monetárias, assimais ou anuais - artigo 211 - o limite do capital cifrado a 500000 - artigo 212; cada sócio só tem um voto qualquer que seja o seu capital - artigo 214 - ; tem o sócio direito de se extinguir da sociedade nas especiais conveniências nodas, ou no fim de cada ano civil, participando-o cito dias anteriores - artigo 220 - ; finalmente, as sociedades cooperativas são isentas de imposto de sobre e de qualquer contribuição sobre os lucros que realizem - artigo 221. Tudo isto cabe na definitiva constatação acima e mostra que a sociedade cooperativa, seu destino de ser comercial, é, todavia, de tipo especial sendo mais dominada pelo espírito de cooperação e entre ajuda dos sócios do que pelo interesse exclusivamente econômico, que é, até, incompatível com a natureza de tais sociedades.

Todas as cooperativas existentes à data da publicação do decreto-lei 520/71, se constituíram à sombra e, pois, legalmente, do artigo 207 do Código Comercial Português, que previam um escopo secundário e visavam predominantemente fins de utilidade particular, e no que toca especialmente à Cooperativa dos Estudantes e Documentação, foi ela constituida por escritura pública, lavrada nas actas de 10º. Cartório Notarial de Lisboa, em Junho de 1969, os seus estatutos foram publicados no Diário do Governo, nº. 219, 3º. edição, de 18 de Setembro de 1969, e a sua constituição foi registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, em 16 de Outubro de 1969, à fls. 113 verso do Livro C 103, sendo o seu número de matrícula 41550.

No exercício do seu objecto social pratica actos de comércio, de interesse dos seus sócios, pois que adquire livros, revistas e outros trabalhos gráficos, com o fim de promover a sua distribuição e utilização pelos sócios; organiza uma biblioteca, a fim de tornar acessível a respectiva leitura, não só na sede, como no domicílio dos sócios; desenvolve a produção e divulgação de obras científicas e pretende fornecer aos sócios trabalhos desta natureza; facilita aos sócios a aquisição de publicações, compra, importa, aluga, constrói ou manda construir material destinado à investigação científica, com o fim de fornecer a sua

utilização a institutos que eram ou não seus efeitos; organiza cursos de férias; organiza exposições de obras científicas ou de arte, na sua sede ou noutras locais, de trabalhos dos seus associados; organiza colégios e simpósios destinados a desenvolver o sentido crítico, o espírito científico ou o gosto estético. Tal objecto social, como é evidente, só é economicamente viável em vida de sociedades de cooperação, e embora se possa dizer que as sociedades cooperativas, assim estruturadas, não são puras sociedades comerciais, pode considerar-se, também, sociedade civil sob forma comercial, contemplada pelo artigo 900º do Código Civil, mas o que não pode é ser considerado como associação para o engauder na disciplina do decreto-lei 39.660, que regula o direito de associação.

Como bem se salienta no acordo do Supremo Tribunal Administrativo, de 11 de Julho de 1969, já citado, "tem-se entendido quase unânime entre nós que as sociedades comerciais, assim como as sociedades civis que se constituem sob forma comercial, são pessoas colectivas, desde que satisfaçam aos requisitos exigidos pelo Artigo 10º do referido diploma legal."

"Quanto à outorga da personalidade, o princípio que vigora em relação às associações é de reconhecimento específico, e em relação às sociedades é de reconhecimento normativo. Para isso, enquanto que as associações só adquirem personalidade colectiva mediante acto constitutivo de direitos, as sociedades (pelo menos as que revistam forma comercial) adquirem-na pelo acto do registo e, portanto, por acto meramente declarativo. Igual doutrina sustentou no seu voto de vencido, no acórdão de 19 de Fevereiro de 1971, o conselheiro Manso Preta, ao declarar: "o acto impugnado, ao impar ou sujeitar a recorrente a um tipo de reconhecimento - reconhecimento por concessão - que a lei não prevê para ela, como sociedade, por ser exclusivo das associações e fundações (artigo 158º do Código Civil) e assim definido a sua situação jurídica, submetendo-a a um regime legal que não lhe corresponde, constitui um acto definitivo e executório, afectando, aliás, o vício de violação da lei por errada interpretação e aplicação das normas jurídicas."

Nas foi sobre tudo isto que saltou o Ministério do Interior, para, desfeiteando o Supremo Tribunal Administrativo, e não tendo em conta a legalidade, engendrar esse docente jurídico que é o decreto-lei 520/71, que, ainda por cima, é ilegal, porque desrespeita a norma do artigo 12º do Código Civil que expressamente estabelece que a lei só dispõe para o futuro; ainda que lhe seja atribuída eficácia retroactiva, presume-se que ficam reservados os efeitos já produzidos pelos factos que a lei se destina a regular e, assim, têm que estar ressalvados os direitos adquiridos pelas cooperativas, já que, pelo seu registo na Conservatória do Registo Comercial, adquiriram a sua personalidade, o seu direito de existir, como sociedades que foram legalmente constituídas, e que só de acordo com o artigo 147º do Código Comercial, que está em pleno vigor, poderão ver�clar a sua exisitência!

Dizemos, pois, o decreto-lei 520/71 que, procedendo assim, isto é, desrespeitando a norma do artigo 12º do Código Civil, que os Professores Pires de Lima e António Tadeia, no seu Código Civil metade, páginas 38, interpretam como menutação do princípio tradicional da não retroactividade da lei, no sentido de que elas só se aplicam para o futuro. E, acrescentam aqueles metades, mesmo que se apliquem para o passado - eficácia retroactiva - presume-se que há a intenção de respeitar os efeitos jurídicos já produzidos, viciou além do que artigo 12º do Código Civil, o artigo 4º da Constituição Política, pois não reconheceu, no limite da sua soberania, o direito contido na norma do artigo 12º do Código Civil, e que só por sentença do competente Juízo civil podem ser postas em causa os fins perseguidos pelas cooperativas e alterada a qualificação jurídica que decorre do facto de estarem matriculadas no Registo Comercial. E viciou ainda o próprio decreto-lei 39.660, pois este regula só para as associações, e não é juridicamente aceitável que se enquadrassem no regime de tal decreto-lei uma sociedade que se estabeleceu com os requisitos legais de forma, regista, publicidade, e que goes, por isso, de personalidade colectiva desde logo reconhecida normativamente pelo Estado.

Viu-se, em suma, os principios elementares do direito que faz "a distinção entre sociedades e associações, segundo uns e outras por estatutos jurídicos diferentes. Entre as numerosas diferenças pode salientar-se que as sociedades adquirem personalidade jurídica por força de lei logo que constituídas (reconhecimento normativo), não estando sujeitas à tutela administrativa, dissolvem-se nos casos especificados na lei e não podem ser dissolvidas pela Administração Pública, só os tribunais podendo declarar a sua inexistência jurídica por desacordo com a sua constituição ou funcionamento com a respectiva lei, embora em caso que o Governo pode promover, e os bens sociais não sempre partilhados pelos sócios em caso de dissolução. Pelo contrário, as associações não adquirem personalidade jurídica por acto individual do Governo (ou seu representante no distrito) estando sujeitas à tutela administrativa, podem ser extintas com vários fundamentos pela entidade competente para o seu reconhecimento e os respectivos bens podem ser supletivamente atribuídos pela administração a outra pessoa colectiva ou o Estado" (confira voto de vencido do Conselheiro António José Sines de Oliveira, no já citado acórdão de 19 de Fevereiro de 1971).

Accedeu a tudo isto, para mais se realçar ainda a arbitrariedade e a violência do decreto-lei 520/71, que este é manifestamente inconstitucional.

Com efeito, estabelece a alínea d) do artigo 91 da Constituição Pálfica que constitui matéria da exclusiva competência da Assembleia Nacional a aprovação das bases legais sobre o exercício das liberdades a que se refere o § 2º, do artigo 8º. Este §, por sua vez, refere expressamente a regulação do exercício da liberdade de associação. ora, o decreto-lei 520/71 veio engadir ao decreto-lei regulador do exercício de direito de associação as sociedades cooperativas que não são associações. Veio, pois, legislar sobre matéria que é da exclusiva competência da Assembleia Nacional, pois só este órgão de soberania pode, em face da disposição constitucional citada, determinar quais as espécies de pessoas coletivas que ficam sujeitas à legislação reguladora das associações, qualificar e definir o que são, e quais são as associações. § só assim que pode entender-se a competência exclusiva atribuída à Assembleia Nacional.

Porto, não só só aqui que reside a inconstitucionalidade do decreto-lei 520/71. Ele não pode deixar de ser considerado inconstitucional, por outras ordens de razão. A primeira porque, desrespeitando o artigo 12 do Código Civil, sempre aplicável porque a legislação civil é supletiva comercial, concede efeitos retroativos às suas disposições não legalizando apenas para o futuro e não respeitando os direitos adquiridos pelo simples facto da sua constituição, inserindo no registo comercial a abertura da sua matrícula, das sociedades cooperativas já existentes e que obedecem a todas as formalidades legais vigentes no tempo da sua constituição, adquirindo por isso personalidade jurídica. ora, o artigo 4º da Constituição impõe como limite à我去 dos órgãos de soberania do Estado a, portanto, ao Governo, o respeito pelo direito, e houve desrespeito não só do artigo 12 do Código Civil, como do artigo 207 do Código Comercial. Depois, porque o § 1º, do artigo 9º, da Constituição estabelece a igualdade dos cidadãos perante a lei, toda a disposição legal que atinja essa igualdade é necessariamente anti-constitucional. E o decreto-lei em causa estabelece uma discriminação e impõe às sociedades cooperativas normas que lhe não dão respeito e as forçam a uma actividade exclusivamente económica e as coloca no poder do arbitrio da administração para lhes negar ou conceder autorização, e para as qualificar discriminadamente, estabelece - ou não respeita - essa igualdade de direitos. Mas a inconstitucionalidade do decreto-lei 520/71 resulta ainda da violação das disposições dos artigos que estão em vigor, 104, 109 e 147 do Código Comercial, dos quais resulta, inequivocavelmente, que só aos tribunais civis cabe - ainda que por iniciativa do Governo - declarar que sejam lícidas como não existentes as sociedades que funcionam ou se estabelejam em contraventão das disposições deste Código, pelo que, conferir ao Ministério do Interior, ou aos governadores civis, seus delegados e agentes, competência para aprovar ou rejeitar os estatutos das sociedades cooperativas - cuja constituição e funcionamento são regulados no Código Comercial - ou ordenar a sua dissolução, é usurpar a competência jurisdicional, que só aos Tribunais Judiciais pertence, como claramente dispõe o artigo 116 da Constituição e é, portanto, infringir este comando constitucional.

Finalmente, o decreto-lei 520/71 é ainda manifestamente inconstitucional porque não aplicar às sociedades cooperativas um decreto-lei - o 39.660, de 20 de Maio de 1954 - que também é inconstitucional. E essa inconstitucionalidade resulta da circunstância de não só por força do artigo 93º, alínea d), reservar para a Assembleia Nacional a competência exclusiva da aprovação das bases gerais do exercício das liberdades a que se refere o § 2º, do artigo 8º, e o decreto-lei 39.660 não saiu da Assembleia Nacional, mas sim da iniciativa do próprio Governo, e ainda que o decreto-lei 39.660 haja sido publicado em 1954, antes do editamento à então alínea f) do artigo 93º, da Constituição, que apenas foi feito pela lei 2.100, de 29 de Agosto de 1959, a verdade é que o artigo 91 da Constituição vigente à data só a Assembleia Nacional atribui competência para fazer leis, e que o § 2º, do artigo 8º, expressamente estabelecia que a regulação do exercício das liberdades, entre as quais a de associação, será feita por lei especial, e uma lei só era um decreto-lei, como o é o 39.660, e só podia ser feita pela Assembleia Nacional, e não pelo Governo, já que a constituição não autorizava que fosse um decreto-lei - mas sim uma lei especial - a regular o exercício da liberdade de associação. Acresce que a inconstitucionalidade do decreto-lei 39.660 resulta ainda, e inequivocavelmente, da circunstância de ele transformar uma liberdade outorgada na Constituição num concessionado a ser dada pelo Governo, ou pelos governadores civis com agentes, pelo fato de depender o exercício de direito de associação da aprovação dos estatutos. ora, uma liberdade que, para ser exercida, carece de autorização prévia, não é uma liberdade, mas um mero concessão ou tolerância, negativa e destruidora do próprio conceito de liberdade. Tanto isto é assim, faze nos mais elementares princípios de direito constitucional, que assim nem o decide o Conselho Constitucional da República Francesa, por unanimidade, em sua reunião de 16 de Julho de 1971, decisão essa que foi publicada no Journal Official, onde se pôde ler que o artigo 3º, do projeto de lei do Ministério do Interior da França, que fazia depender a constituição e o tornar-se público una associação, da prévia autorização das entidades administrativas, é inconstitucional pela simples razão de que uma liberdade que para poder exercer-se carece da autorização prévia, não é uma liberdade, mas uma concessão que é a negação dela.

Cremos estar, ainda que sumidamente, suficientemente demonstrada a ilegalidade, inconstitucionalidade, arbitrariedade e até inopportunidade do Decreto-lei 520/71. Intendemos, porfia, não findar esta exposição sem, pela justez das suas considerações, deixar de aqui transcrever estas passagens da célebre comunicação da SEDEB, cuja doutrina é

irrefutável.

- "1) Bando há muito que se reconheceu ser a pessoa humana o elemento essencial da vida colectiva e se vem defendendo que o progresso económico e social deve resultar dum via de participação das pessoas nesse processo. Tais princípios parecem ter sido aceites e consagrados no diplomas constitucionais vigentes e constituem doutrina comum nos sistemas jurídicos modernos através dos mais variados institutos.
- "2) São as cooperativas que, de forma mais directa e conseguida, têm estabelecido esquemas de organização económica em que as pessoas se afirmam no processo de desenvolvimento em todo o seu dinamismo. Daí que os pincelados do cooperativismo tenham desde logo estabelecido que as cooperativas deviam, paralela e complementariamente, realizar actividades de orden social e cultural, havendo até legislação, como a espanhola, que impõe a existência ou constituição de um fundo social para o efeito. Efectivamente, não poderá a sociedade esperar das cooperativas o eficaz desempenho da sua missão económica, se o nível social dos associados não lhes permitir apreender o sentido do processo económico e da própria instituição em si. É o que por outras palavras, desde Rochdale, a cooperação considera ser um dos seus princípios: a educação dos sócios das cooperativas para que possam ser bons cooperadores. Pois se entende que as cooperativas não poderão funcionar e desenvolver-se eficacemente se os seus membros não tiverem a consciência de que é através da solidariedade e do auxílio mútuo que contribuem para o aperfeiçoamento da sociedade em que se inserem.
- "3) No último Congresso da Aliança Cooperativa Internacional, que congrega os movimentos cooperativos nacionais de todo o mundo e em que Portugal ocupa de ser admitido, os representantes revistaram os princípios básicos da cooperação, de modo a adaptá-los às condições próprias dos nossos dias, havendo ocasião de sublinhar de novo a importância do "princípio educativo" sem cuja aplicação uma pessoa colectiva nunca poderia ser reconhecida como verdadeira cooperativa por aquela organização."

A transcrição que acaba de ser feita mostra bem o insólito que representa o decreto-lei 520/71, que, além de mais, se afasta totalmente das reais e actuais conceitos do cooperativismo, e situa o nosso País para uma situação única no mundo, de discriminação da liberdade das cooperativas, não acompanhando a evolução já verificada há muito e por toda a parte, e por virtude da qual o carácter das cooperativas é essencialmente o da sociedade de pessoas em que os valores culturais e comunitários devem ser postos em relevo.

Por todo o exposto, os signatários, ao usarem perante a Assembleia Nacional o direito de representação e queixa, em defesa dos seus direitos e do interesse geral, ao abrigo do N.º 18 do artigo 8º da Constituição Portuguesa, entendem dever exigir em que esse direito da soberania nacional negue, como se impõe, a ratificação do decreto-lei 520/71, de 24 de Novembro de 1971, pois assim procedendo tomará a decisão que tudo acensinha ser a fôia.

A NEM DA NAÇÃO

Os corpos sociais, efectivos e suplementares, da Cooperativa de Estudos e Documentação, com Sede em Lisboa, na Avenida Duque d'Avila, Nº. 131 - 2º, Bte. :

Prof. Henrique de Barros
Dr. Vítor da Gama Fernandes
Dr. José da Costa Nunes
Dr. Roque Lobo
Prof. Fernando Frazão
Dr. Mário Lamas Pires
Mário Ivens Braga de Carvalho
Sérgio Dallinger
Mário Marques
Ronaldo Góes da Silveira
Flávia Lúcia
Dr. José Ribeiro dos Santos
Dr. Rui Góis
Eduardo Coelho

Arg. Neil da Menez
Prof. Dr. José Dias de Oliveira
Eng. Pedro Coelho
Dr. Mário Coelho
Ruth Arêas
Miguel César
Mário Pires Correia
Dr. José Baptista Godinho
Dr. Olinda de Figueiredo
Diogo Pires Barroso
José Lobo Casares
Dr. Ruiel Soárez
Vasco Andrade
Dr. Margarida Bragança Coelho

Dissipadas as esperanças igualitárias sugeridas pela Revolução Francesa, verifica-se que a nova condição do cidadão, apesar de prescrita a igualdade perante a lei, diferencia-se segundo a posição económica de cada indivíduo.

A posse do capital e da propriedade dos bens materiais e dos meios de produção confere aos seus detentores vantagens absolutas sobre a grande maioria, que apenas dispõe da ação do trabalho de pequeno ou quase nulo valor económico.

A empresa económica capitalista, abstraindo da condição humana do produtor e do consumidor, preocupa-se apenas em extrair da aplicação dos seus recursos um lucro, que quanto maior melhor. Para isso preocupa-se em reduzir os custos de produção, se preciso fôr desvalorizando até os salários, melhores matérias primas e por mais baixo preço, e maior progresso técnico que aumente a capacidade de produção.

Depois de passada a euforia dos primeiros tempos do progresso industrial, a concorrência capitalista, na disputa dos minguados mercados, lança a Europa nas guerras e nas perturbações das primeiras crises económicas, e o desemprego, a sobreprodução vêm agravar com mais miséria a penosa e precária condição económica dos trabalhadores.

Economistas e pensadores formulam as primeiras objecções ao sistema económico, e a crítica aos efeitos desastrosos suscita um novo elemento a atender: o valor do homem com os seus imprescritíveis direitos à vida, ao bem-estar e à cultura, independentemente do nascimento, da sua classe ou de qualquer outro privilégio. Era a aplicação da Declaração dos Direitos do Homem da Revolução Francesa à economia.

Conseguia-se a contestar a legitimidade de uma economia de interesses privados e, naturalmente, conclui-se por uma economia de associação de interesses. O homem, em vez de lobo do homem, deveria ser o cooperador com os outros homens na formação de uma riqueza comum.

O abalo revolucionário começado em 1793 processava-se em novos moldes: novas ideias se geravam na concepção dum novo direito e dumha economia fundamentalmente humanas.

Frieden, o vigoroso pensador francês, proclamava então que "a verdadeira justiça consiste na combinação harmoniosa dos interesses sociais com os do indivíduo", e, lançando as bases dumha nova moral, definia os correlativos conceitos da economia substituindo o direito pessoal da economia liberal pela equivalência dos serviços mútuos.

Estavam lançados os fundamentos morais e económicos da Cooperação.

Na França e na Inglaterra tinham surgido já as primeiras ideias e iniciativas de associação cooperativa inspiradas por Fourier e Robert Owen.

Se dum lado se colocava o Capital e a Propriedade com o seu direito ao lucro, e do outro o Trabalho sem prerrogativas, estes pensadores e percursoras sugeriam a associação destes elementos pela cooperação numa comunidade de produtores.

Nestas comunidades falansterianas os seus membros viviam em famílias, produzindo e consumindo em comum, participando dos seus benefícios na razão do seu capital, do seu trabalho e da sua inteligência.

Embora de grande projeção e vulgarização mundial estas experiências falansterianas tiveram sorte diversa, dando lugar, depois de terem perdido o carácter de comunidade familiar, às actuais cooperativas de produção, moldadas nas formas antecipadas da concepção socialista duma sociedade em que os trabalhadores se emancipariam com a posse e a gestão da produção.

As sociedades de resistência operária tinham-se desenvolvido como uniões dos trabalhadores para a conquista dos seus direitos, e seguindo no mesmo sentido as cooperativas de produção procuravam realizar com o mesmo sentido e de imediato o ideal desejado: a posse dos meios de produção que garantisse aos seus societários todo o usofruto do seu próprio trabalho.

Apesar de exemplares realizações deste género, que por toda a parte atestaram o valor prático da cooperação, e que fixariam também entre nós e das quais temos um padrão vivo na Cooperativa dos Pedreiros Portuenses, verificava-se que, quando com êxito, as cooperativas de produção poderiam quanto muito beneficiar os profissionais de tal ou tal profissão ou indústria, e mesmo assim o trabalhador semi-emancipado não deixava de sentir a voracidade do consumo de distribuição a que tinha de recorrer.

Constatava-se que numa economia baseada no primado da produção como fonte de lucro, o consumidor fica sem defesa e todos os quaisquer benefícios económicos que obtivesse pela melhoria do seu salário eram sacrificados na inevitável especulação do preço dos produtos de consumo pelo comércio, sobre o que não possuia meios de defesa ou de controle.

-o-o-o-o-

Em 1844, acuteladas pelas duras realidades da vida quotidiana e talvez animados dum sentido prático que lhes deixaria antever as dificuldades doutras realizações mais ousadas para concorrer com as grandes empresas textil, alguns operários tecelões de Rochdale fundaram despretensiosamente uma sociedade cooperativa para distribuir entre os seus membros os artigos necessários à sua existência, procurando assim evitar o lucro do comércio intermediário e rever-

tê-lo em benefício próprio.

Na simplicidade dos seus conceitos definia-se um novo sentido da cooperação, a do consumo, e de bases perfeitamente racionais, nas quais se fixavam estes princípios de associação livre e igualitária:

- a) - adesão livre
- b) - controle da administração pelo associativismo
- c) - Retorno dos excedentes na proporção do consumo de cada um
- d) - neutralidade política e religiosa
- e) - Vendas a prazo
- f) - desenvolvimento da educação
- g) - um fundo de economia individual, outro colectivo; o primeiro com a compensação ao capital característico das sociedades capitalistas, o segundo composto pelo que a sociedade obtém dos excedentes equos, sendo de todos os sócios, destinado a ampliar a actividade da própria cooperativa.

A experiência de Rochdale depressa frutificou e provou que a cooperativa de consumo nascia, dentro do sistema capitalista baseado no lucro exclusivamente individual, como um meio eficaz de defesa do consumidor, e grande sacrificando dessa mesma economia, e capaz de estruturá-la nas bases numa economia humana de associação de interesses, numa colectivização em que o indivíduo participa e administra, ~~ao contrário das~~ colectivizações em que o Estado tem posse das riquezas e, por consequência dos indivíduos, que se tornam seus infimos subditos e sua propriedade também.

Por toda a Europa se difundem os resultados desta experiência, e um novo surto se abre à Cooperação. Tão impetuosa foi a irradiação do cooperativismo de consumo que em breve se alarga a outros continentes, e em 1895, em Londres, funda-se já a Aliança Cooperativa Internacional, associação das uniões nacionais das sociedades cooperativas, para desenvolver um sistema de produção e distribuição não lucrativista, organizado no interesse do conjunto da comunidade e baseado na ajuda própria e no auxílio mútuo.

A Aliança, com 63 anos de existência, mais nova 9 anos do que o império alemão, agrupa hoje 79 organizações nacionais de 41 países, e 125 milhões de adherentes repartidos por todos os continentes, de todas as raças, latitudes, cores e graus de civilização.

No seu seio cooperam sociedades cooperativas de consumo, de produção, agrícolas, de crédito, habitacionais e também de seguros, petróleos, higiene etc.. Esta multiplicidade e variedade compõe já os fundamentos dumha economia mundial de cooperação que lhe permite controlar armazéns, entrepostos, plantações e uma frota marítima.

Mas afinal pergunta-se: qual o caminho preferencial da cooperação? De consumo? De produção?

Muito embora o cooperativismo de consumo seja o ramo que mais se tem desenvolvido e nos traz tendências para fundamentar uma economia de consumidores, a multiformidade do movimento representa a sua riqueza e plasticidade para estruturar um mundo em que as necessidades do homem, tão vastas e diversas, se adapta a todas elas.

A agricultura, o ramo de produção em que menos êxitos têm tido todas as reformas políticas-sociais até aos nossos dias, tem encontrado nas formas cooperativas as suas mais felizes realizações. Toda a colonização de Israel teve base na cooperação agrícola, e até na América, onde a agricultura mais se industrializou, as formas de associação cooperativa têm sido procuradas para resolver muitos dos problemas das contradições do sistema proprietário.

A habitação, um dos problemas mais agudos das sociedades civilizadas, e de mais difícil solução nas cidades modernas, fruto da industrialização e da centralização administrativa, encontrou no cooperativismo as formas mais perfeitas, como há pouco podemos constatar na exposição do Cooperativismo Habitacional no Mundo, organizada pela Associação dos Inquilinos Lisbonenses, com os exemplos monumentais dos países nórdicos e de muitos outros.

Em conclusão: A Aliança reunindo todas as formas de cooperação completa-as em reciprocidade e complementariedade na criação de um nível de vida humano que atesta uma nova civilização em estado de desenvolvimento. E isto prova ainda que num mundo que vive sob a angústia duma guerra permanente de interesses privados, que para melhor se justificar tem os aspectos coloridos dos nacionalismos, de racismos, de civilização ou ideológicos, dentro da Aliança todas as formas, por mais diversas, se conjugam e jamais entram em concorrência.

-o-o-o-

Embora o cooperativismo esteja espalhado por todo o mundo, e possamos dizer que o seu estado de desenvolvimento reflete o grau de civilização de cada povo, o seu progresso não é igual em todos os lados. Mas até isso nos pode dar as propriedades do seu valor e do que representa como instrumento de regeneração do mundo.

Para isso desejo dar uma resenha do que ele representa nalguns países, e das suas desproporções tirar algumas conclusões.

Conseguimos pela Suécia (1).

- Elementos colhidos na publicação da K.F., "Mas nossas próprias mãos", editado em 1957.

A mais antiga cooperativa de consumo aderente à K.F. (Federação Coopera-

tiva Sueca) foi constituída em 1867. A partir de 1899, data da fundação da K.F., o movimento cooperativo sueco reuniu os seus esforços e progrediu até poder hoje influir fortemente na vida económica do país. Numa 1 milhão de sócios, e cada um corresponde no geral a uma família, num país cuja população é de 7.300.000 habitantes. Mais de um terço da população entre todas as profissões, classes e confissões políticas ou religiosas, está cooperativizada.

Devido à desproporção habitacional das diversas zonas do país, as sociedades cooperativas variam de importância numérica e comercial, mas na orgânica federalista da K.F. entre-apoiam-se e realizam uma obra de interesse comum.

Em 1956 a cifra de vendas atingiu 2.800 milhões de coroas (15.120.000 contos), e existia 7.633 estabelecimentos, dos quais 1.785 funcionam pelo sistema de auto-serviço, em que o cliente se serve a si próprio e paga à saída. Grande parte deste movimento é de artigos de subsistência, mas existem grandes armazéns de outros artigos como o "DORNIS", em Karlskrona, e o "BERGSTROM" de Estocolmo, no gênero do Printemps de Paris, ou melhor que o nosso Grandes.

Segundo o Inventário Comercial de 1951, 12% das vendas a retalho, incluindo automóveis, correspondeu às cooperativas.

É de grande importância o sector industrial da K.F.. Produs margarinas, enchidos, farinhas, óleos alimentares e industriais, lâmpadas eléctricas, vestuário e calçado, porcelanas, pós detergentes, adubos, pneus e máquinas registadoras e domésticas, sendo algumas das suas fábricas as maiores do país e de maior capacidade de produção. E deste modo a K.F. pode estabelecer o controle dos próprios no mercado interno e travar luta de concorrência com os cartéis nacionais e internacionais.

Estas indústrias constituem um ciclo económico porque todos os seus produtos são consumidos pelas cooperativas aderentes, de consumo, agrícolas, habitacionais, etc., e exportam o excedente. Tem ainda plantações de café no Brasil.

Constituiu também um consórcio de seguros cooperativos a "FOLKSAM", que tem no seu serviço 1.500 empregados além de umas 6 mil pessoas que trabalham como agentes. Em cada 3 cidades há um seguro na "FOLKSAM". Além de toda a espécie de seguros instituiu um, de carácter social, o seguro de protecção familiar contra todos os riscos de vida cotidiana. Calcula-se que anualmente a povo sueco economiza em prémios de seguro uns 15 milhões de coroas (81 mil contos).

Além de cooperativas funerárias, existe ainda um fundo de seguro dos seus empregados e um Fundo de Consolidação que se destina a ajudar as cooperativas em dificuldades económicas.

O movimento sueco prima pela sua orgânica federalista.

As grandes cooperativas dividem-se em sucursais, e cada uma destas tem a sua Direcção e assembleia. Os delegados das sucursais constituem um Conselho Geral que elega os corpos gerentes e fiscaliza a administração. Do mesmo modo funciona a K.F..

-o-o-o-

Depois deste exemplo do cooperativismo nórdico, tomemos como exemplo do que se faz nos povos latinos, a França.

O cooperativismo francês representa-se por 2 potentes federações: a do consumo e a de produção.

A P.N.C.C. agrupava em 1953 cerca de 8 mil sociedades cooperativas com 2.700.000 filiados, dispondo de 8 mil estabelecimentos e uma cifra global de transações no valor de 130 biliões de franceses (7.800.000 contos).

Todo o movimento comercial é feito por intermédio do Armazém Abastecedor, cujo aparelho administrativo é bastante simplificado. A Federação ocupa-se especialmente da propaganda, da educação e das iniciativas de conjunto, como a imprensa, os recreios e as férias dos cooperadores e seus filhos.

As cooperativas filiadas criaram também o seu sector de produção, que é dirigido pela Sociedade Générale des Cooperatives de Confection, criada em 1906 e de capital variável.

A Sociedade compra, por conta das cooperativas, os produtos metropolitanos que necessita e não produz, importa os produtos estrangeiros, e possui umas 20 grandes fábricas de produtos alimentares com a marca "COOP", que produzem conservas de peixe, de legumes e de carnes, chicharrões, enchidos e flocos de amendoim no próprio Senegal francês.

Esta Sociedade, além de participar na Caixa Central de Crédito, controlada também pelo Estado (uma espécie da nossa Caixa Geral de Depósitos), administra o Banco Central das Cooperativas, que faz o giro de todas as operações de crédito do movimento.

Este Banco, em 1953, fez transações no valor de 31 biliões de franceses (1.860.000 contos) e os seus recursos próprios é de cerca de 2 biliões de franceses (120 mil contos).

Os franceses, como os suecos, caracterizaram os seus movimentos por um forte empreendimento comercial e industrial, mas também por um cunho social de auxílio mútuo, educativo, recreativo e de convívio humano.

"L'ENTRAIDE COOPERATIVE" é um sector de cooperação que dispõe de 15 colégios de férias para cooperadores, uma casa de repouso para cooperadoras, instalado num magnífico castelo do século XVI, e um sanatório para crianças deficientes.

Possui ainda 3 hotéis "COOP" espalhados pela França, porque outros que

possuia foram destruídos pela guerra.

As Comissões Recreativas empreendem viagens, fomentam o campismo, os desportos e o teatro entre os cooperadores.

As cooperativas francesas depois de terem extinto o perigo da venda a crédito dos gêneros alimentícios que mantinha a economia familiar, procurou criar este sistema para aqueles artigos de utilidade doméstica no equipamento do lar dos cooperadores. A União Cooperativa de Crédito doméstico provê ao fornecimento de mobiliários e outros equipamentos por esse sistema, que provou ser de maior interesse especialmente para os que constituem um lar.

Existe ainda uma sociedade de seguros para os seus membros e sociedades.

-o-o-o-

Destes gênero teríamos de citar muitos exemplos de muitos outros países, mas não deixaria de dar alguma ideia do movimento britânico.

No fim de 1957, 12.070.633 cooperadores britânicos possuíam mais de 145 milhões de £ (27.600.000 contos) em capital, capital-depósito, investimentos bancários e diversas fundos cooperativos. Este montante constitui cerca de metade do total do que dispõe o movimento britânico, ou seja 661.815.000 £ (uns 53 biliões de contos).

Nessa altura funcionavam 947 sociedades, menos 17 que no ano anterior, porque 1) fusionaram-se com outras já existentes, uma dissolveu-se, e cinco agruparam-se em 2 novas sociedades. Quatorze sociedades contam mais de 100 mil sócios, e só a de Londres tem 1.238.714 membros. Exercem a sua actividade no movimento 390 mil pessoas cujas remunerações ascendem a 149.783.829 £ (cerca de 1.200.000 contos).

-o-o-o-

Muito teríamos a dizer da Bélgica, Itália, Alemanha, Áustria, outros países nórdicos, Checoslováquia, Brasil, Austrália, de todo o mundo enfim.

O XX Congresso da Aliança Cooperativa Internacional deu-nos bem a ideia do seu valor e da sua projecção na economia mundial em transes de profundas transformações.

Nas conferências económicas e políticas que se reunem frequentemente chocam-se as concepções de diversos dirigismos ou tendências de maior ou menor liberalismo, e acabam sempre por soluções de compromisso e de remedieio.

O Congresso da Aliança foi construtivo e firme na elaboração dum economia federalista pela associação dos interesses e pela determinação dos seus membros.

Estavam presentes 621 delegados de 31 países representados na Aliança. Assistiram representações fraternais da cidade de Estocolmo e dos governos da

EN

Suécia, Bélgica, URSS, Finlândia, Grã-Bretanha e Irão, da ONU, BIE, Unesco, FAO, Federação Mundial das Associações das Nações Unidas, Confederação Europeia da Agricultura, Câmara do Comércio Internacional, Organização Europeia de Cooperação Económica, Centro Internacional de Investigação e Informação da Economia Colectiva e a Guiné Internacional das Cooperadoras.

Na inauguração do Congresso, Marcel Brot, Presidente da Aliança, definiu a sua importância e como ela soube enfrentar a dramática época dos últimos 30 anos.

Disse: "Dois factos importantes impressionam os que desejam encontrar uma solução para os problemas que afligem a humanidade.

O primeiro é o do desesperar dos povos que vivem em condições económicas de extrema pobreza e que procuram actualmente a sua libertação política. Esta libertação, porém, não passará de uma ilusão se não for acompanhada de independência económica e esta só poderá alcançar-se com o esforço dos próprios povos. A grande missão empreendida pela Aliança é ensinar a todos os homens como a si próprios se podem salvar e melhorar as suas condições aplicando os meios de Cooperação. A ajuda técnica oferecida pelos governos de certos países não está intacta, em muitos casos, do cálculo de aumentar a sua influência política. Por isso, é sobretudo com as agências das Nações Unidas que a nossa Aliança deve trabalhar neste terreno, afim de que todos aqueles a quem nos dirigimos possam estender-nos a mão confiadamente.

O segundo facto consiste na aplicação da energia atómica a fins pacíficos.

Temos insistido nos perigos que para a paz do mundo derivam do monopólio das fontes de energia e das matérias primas. Com idêntica vigilância a Aliança deve observar o desenvolvimento da evolução industrial, se desejamos que as suas consequências económicas sejam benéficas para todos os homens. A nossa Aliança possui os meios de se adaptar às condições futuras, mas não olvidemos jamais que a luz da Aliança se apagaria rapidamente se ela permitisse que os princípios vitais que são a razão própria da existência da Cooperação, fizessem falsos-dos.

Se constantemente recordarmos as regras fundamentais formuladas em Rockdale, não é por apegar-nos à tradição; é, sim, porque a Aliança poderia rapidamente ser reduzida a um corpo sem alma se não pedisse a todos os seus membros a observação rigorosa dos princípios da livre associação e da justiça. É neste espírito que o XX Congresso executará os seus trabalhos".

Neste Congresso foram tomadas importantes resoluções sobre a defesa da paz, da saúde humana, o desenvolvimento da Cooperação pela assistência técnica no cooperativismo dos países sub-desenvolvidos, a intensificação do comércio

internacional cooperativo, o aproveitamento do progresso técnico mundial, a preparação técnica dos dirigentes cooperativistas e da educação universal.

-o-o-o-o-

Pode parecer que todo o progresso da actividade cooperativa, todo o seu potencial económico, todas as suas realizações, apesar de muito importantes, não vão além do comércio de distribuição, mesmo em grande escala, das indústrias de alimentação, do vestuário ou das que não necessitam de grandes investimentos em aparelhagem, ocupação territorial e de vasta e complicada organização técnica.

Isto tem levado muita gente, mesmo de matrizes intelectual, a supor que a cooperação nunca poderá atingir ~~as~~ chaves indústrias básicas, prevalência do capitalismo financeiro por dispor de enormes recursos, ou do Estado quando se torna dirigista ou nacionalizador.

Em 1946 o Congresso da Aliança Cooperativa Internacional constituía em Zurich a Cooperativa Internacional do Petróleo, cípula de um edifício vastíssimo que se vinha desenvolvendo desde os anos da 1^a guerra. E como sempre isto sucede por uma simples decisão de vontade dos cooperadores.

Quando os Estados Unidos decidiram entrar na 1^a guerra, ao mesmo tempo que tinha de mobilizar os gados e a parte mais jovem da população rural tinha também de intensificar a produção agrícola como reserva para a Europa desvastada. Ficava no cultivo dos campos os anciãos, as mulheres e os adolescentes. Começa então a operar-se uma intensificação da mecanização agrícola; a carroça e as alforias tiradas a gado são substituídas por camionetas e traatores, tudo por maquinaria movida a gasolina.

Esta transformação deixaria sem função as cooperativas que os agricultores tinham formado para fornecerem as rações de gado se elas próprias não pudessem passar a fornecer a "ração das máquinas". E foi o que sucedeu. Estas cooperativas começaram a comprar grandes quantidades de gasolina e óleos, que forneciam aos seus sócios pelo preço corrente no mercado.

Parece que tal sistema não ofereceria quaisquer vantagens nem de harmonia com o preceito cooperativo desde que fornecesse os seus produtos pelo preço corrente do mercado, imitando o comerciante. Mas o objectivo era mais vasto e todos os cooperadores o souberam compreender.

Com tal acumulação de lucro vulgar do comerciante, e que as cooperativas iam retendo, constituíram um fundo de reserva poderoso e puderam comprar a primeira refinaria. E o critério administrativo de não distribuir os excedentes continuou, acumulando-se enormes capitais.

Em 1928 funda-se no Kansas a Consumer's Cooperative Association com um

fundo inicial de 3 mil dólares subscrito por 6 cooperativas da região. A coisa era modesta, mas em 1939 a mesma cooperativa distribuía anualmente 60 milhões de galões de gasolina e derivados de petróleo e construiu em Philipsburg uma refinaria que então produzia 3.600 barris diários e um oleoduto de 250 kms..

Este tipo de cooperativa, que é de consumo com setor produtivo próprio, divulgou-se pelos Estados Unidos e em 1948 dispunham de mais de mil bombas de abastecimento, 1.002 poços de petróleo, 12 refinarias, 9 fábricas de óleos e uma rede de oleodutos de 2.500 kms..

A rede de cooperativas foram-se federando regionalmente, e em 1933 constituiram a confederação americana destas cooperativas, a "NATIONAL COOPERATIVES INC.", que reúne 24 federações regionais - das quais 4 são canadenses - representando 5.500 cooperativas locais e 1.747.000 filiados.

Todo este vasto aparato produtor deveria inevitavelmente internacionalizar-se passando a abastecer as cooperativas dos outros países, e assim surgiu a COOPERATIVA INTERNACIONAL DO PETRÓLEO, réplica cooperativista aos potestados da Standard Oil e Royal Dutch, que agrupa cooperativas da Austrália, Bélgica, Canadá, China, Cuba, Checoslováquia, Dinamarca, Egito, Inglaterra, França, Grécia, Holanda, Noruega, Israel, Polónia, Escócia, Suécia, Suíça, União Sul-Africana e os Estados Unidos.

-o-o-o-o-

Parece um momento para reflectir sobre este pálida reflexo do que ~~mais~~ representa o Cooperativismo no mundo, digamos, nas nações desenvolvidas, para analisarmos se afinal tudo isto é possível só nessas nações, e se outros povos, menos avançados, podem ou não ascender a tanto.

Há quem diga que o Cooperativismo não é um sistema económico, e quanto muito pode constituir uns acessórios para uma economia capitalista evoluída. Há quem diga que nesse país, por exemplo, não pode aspirar a tanto. Outros dizem sentenciosamente que o cooperativismo pode servir ~~para~~ para actividades não rentáveis, como sucede entre nós com os lacticínios. Navegando nas mesmas águas, mas com teorias diferentes, também há quem diga que o cooperativismo necessita de um apoio político favorável, e que só pode maiorar nas posições medianas de comércio a retalho que o capitalismo desdenha.

Um sistema económico só é afinal as formas de relação entre a produção e o consumo, das trocas e do padrão de valores. Se a cooperação é a única forma de associação de consumidores que corresponde às necessidades do seu abastecimento mais económico, limitando os encargos do ~~mercado~~ seu circuito distribuidor, e se consegue ainda um sistema de produção próprio, facilitando as trocas e estabe-

lecionando um novo padrão de valores, o da necessidade humana e não o do artifício cambial; se, como nas cooperativas de produção, proporciona aos seus membros o melhor rendimento do seu trabalho, é se em todos os casos proporciona uma melhor distribuição dos benefícios em formas livremente consentidas e determinadas pelos seus membros, resultam das normas jurídicas que constituem um sistema. E como já vimos, um sistema internacional não dogmático, sem formas cerradas e adaptável a qualquer condicionalismo nacional ou geográfico, sem os males do livre-cambismo, do protecionismo ou do dirigismo.

Se um país é fraco de meios precisa de saber valer-se-lhos pela cooperação dos seus filhos. Vejamos o exemplo da Bélgica e da Suíça.

Se o cooperativismo prova eficiência nas actividades consideradas não rendosas, melhor provámos-nos que o sajamos. Temos o exemplo entre nós em que o processo cooperativo está sendo aplicado ~~para~~ na indústria dos lacticínios e da vinicultura, apesar da certa torpor orgânico que aqui ou ali se lhe introduz.

E necessitará de facto de apoio político? Que o clima político pode facilitar ou dificultar o desenvolvimento cooperativo é verdade, mas distingue-se entre o apoio político que seja intromissão e favor ou o que simplesmente não hostilize e lhe reconheça os seus direitos. De resto o carácter político dum regime não é a resultante do seu valor efície e da capacidade manifesta das instituições populares. Não há democracia sem o exercício dum certo auto-governo por parte do povo e das suas élites pensantes.

O cooperativismo não necessita como condição essencial da sua existência de instituições democráticas, porque ele em si ajuda ~~a~~ a criá-las e constitui os fundamentos daquela independência económica que, como já ouvimos referido no discurso de Marcel Brot, Presidente da Aliança, constitui a verdadeira base da liberdade política.

Exemplificemos!

A seguir ao IX Congresso da Aliança Cooperativa Internacional realizou-se em Kuala Lumpur, na Malásia, a Conferência Cooperativa do Sueste da Ásia, que reuniu os dirigentes cooperativistas de 10 países que se estendem do Índico ao Pacífico, Austrália, Birmânia, Ceylão, Índia, Indonésia, Japão, Malásia, Paquistão, Singapura e Tailândia, na sua maioria países sub-desenvolvidos e que ainda recentemente saíram do regime colonial.

A Conferência teve por fim reunir os esforços dos cooperadores desses países para promover a troca de experiência, a intensificação da cooperação e a aplicação da ajuda técnica da Aliança a esses países.

O maior interesse da Conferência reside no facto de se ter verificado

o valor da ação cooperativa no progresso desses povos para a sua emancipação económica e na estruturação política da sua independência nacional.

Discursando nessa Conferência, o Primeiro Ministro da Malásia declarava: "Hoje o nosso país preocupa-se em realizar o seu primeiro plano quinquenal que dará prioridade ao desenvolvimento económico da população rural. O governo crê que ~~xxxxxxxxxxxxxx~~ a cooperação e o movimento cooperativo têm um papel importantíssimo a desempenhar neste empreendimento. É, portanto, muito apropriado e dum especial importância que a primeira Conferência Internacional que se realiza no nosso país, depois de ter obtido o seu estatuto de independência, seja a dos dirigentes cooperativos não só da Ásia mas também das outras regiões onde a Cooperação e as organizações cooperativas formam a base inestimável da estrutura económica."

A Ghana (antiga Costa do Ouro), e outros países povos da África Equatorial que estão renascendo para a independência, têm na sua base o movimento cooperativo.

Verificamos portanto que os países sub-desenvolvidos e saídos da tutela colonial encontraram no cooperativismo um dos instrumentos da sua formação nacional para a estruturação da sua nova economia e da sua liberdade, capaz de assegurar a justiça porque anseiam.

-0-0-0-

O Cooperativismo apresenta-se finalmente em múltiplas realizações. Começando a estruturar um sector económico colectivo no seio dum economia lucrativista, chega a infiltrar no mercado e na gestão económica, como succede nos países progressivos. Nos países sub-desenvolvidos ou saídos da colonização estrangeira serve como elemento regenerador do seu primitivismo económico e para a estruturação das instituições livres nascentes. Estabelece uma economia internacional e abrange desde a produção de artigos de consumo corrente até às indústrias de base da economia capitalista. De tudo isto passámos uma vista de olhos, falta-nos evocar aqui a epopeia do nascimento dum povo livre, constituído pelos escorregados de toda a parte e que só na areia escaldante do deserto puderam constituir um lar nacional: Israel.

Essa epopeia do esforço humano de criar um país nas terras semi-morosas da Judeia, é uma epopeia da Cooperação.

Os primeiros colonizadores constituíram-se em comunidades cooperativas que fizeram o arroteamento das terras inertes e as transformaram num jardim florido e próspero. Outros vieram e contagiam-se da mesma fé. Criaram-se colmeias humanas vivendo no árduo trabalho e nas vigilias da defesa, mas eufóricas de vida porque usufruem em comum da riqueza que criaram.